



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DECISÃO DA PRESIDENTE

PAD n. 6829/2017

Goiânia, 11 de setembro de 2017.

Versam os presentes autos acerca de expediente formulado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento (doc. 63.111/2017), visando a contratação da empresa SOCIEDADE CRE SER TREINAMENTOS LTDA-ME, para realizar a palestra “Estratégias Vencedoras: atitudes e ações que transformam desafios em conquista”, proferida pelo palestrante Eduardo Shinyashiki, a ser realizado no dia 25 de outubro deste ano, na abertura do evento “Semana do Servidor 2017”, na sede deste Tribunal.

Acostou a Unidade aos autos o projeto básico; proposta formal da empresa indicada (doc. 63.116/2017); curriculum vitae do conferencista (doc. 63.120/2017); certidões de regularidade fiscal (docs. 63.122, 63.123 e 63.125/2017); notas fiscais de serviços prestados a órgãos diversos (docs. 63.059, 63.066 e 63.069/2017), no intuito de demonstrar a semelhança dos valores cobrados pela empresa em outras contratações.

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93. À oportunidade, informou que a instituição, que realizará o evento, encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8666/93, e que o valor a ser investido no supracitado evento encontra-se dentro da realidade de mercado, conforme exarado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento (doc. 63.604/2017).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. 63.988/2017) atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

atender a despesa em comento, no valor de R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

A Secretaria de Administração e Orçamento reconheceu a inexigibilidade do prélio licitatório e manifestou-se favoravelmente ao pleito (doc. 64.520/2017).

Por seu turno, a Diretoria-Geral, corroborando com os posicionamentos das Unidades Administrativas, manifestou pela contratação da referida empresa, pugnando pela adoção da forma de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93 (doc. 69.122/2017).

Eis o breve relatório. Decido.

A questão cinge-se na possibilidade jurídica de proceder à pretensa contratação, uma vez que a licitação é a forma impositiva de selecionar futuros contratantes para salvaguardar o princípio da isonomia. Entretanto, o administrador público pode se afastar do certame licitatório quando busca harmonizar o princípio da isonomia com outro tão relevante quanto esse.

Com efeito, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade da licitação resguardam o interesse público em situações onde o processo convencional é inconveniente ou inviável, respectivamente, de acordo com a Lei. n. 8.666/93, vejamos (destaques meus):

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

*Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

*II – para contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicação e divulgação.*

(...)

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dessa forma, é inviável a contratação de profissionais ou docentes para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio da modalidade de licitação de “menor preço”, devido à possibilidade de obter qualidade inadequada.

Portanto, não há que se falar em licitação quando o objetivo é a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, bem como a presença das particularidades inerentes à modalidade de inexigibilidade.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União tratou com propriedade a questão, nos seguintes termos:

4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto a regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu em sessão plenária de 15/7/1998, considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

prevista no inciso II do artigo 25 c/c o inciso VI do art. 13 da Lei n. 8.666/93 (decisão n. 439/1998 – Plenário – TCU).

Ademais, a realização da palestra em tela atende ao interesse desta Administração, pois o enriquecimento pessoal e profissional dos servidores desta Especializada servirá para a excelência na realização de suas atividades.

Ante o exposto, **autorizo** a contratação da empresa SOCIEDADE CRE SER TREINAMENTOS LTDA-ME, para realizar a palestra “Estratégias Vencedoras: atitudes e ações que transformam desafios em conquista”, a ser realizado no dia 25 de outubro deste ano, por intermédio do instrutor Eduardo Shinyashiki, no valor total de R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais), bem como **ratifico** o reconhecimento da inexigibilidade de licitação (doc. 69.578/2017), nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei n° 8.666/93.

À Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho em favor da SOCIEDADE CRE SER TREINAMENTOS LTDA-ME, CNPJ n° 09.410.976/0001-07, bem como proceder às demais providências pertinentes.

Após, à Secretaria de Administração e Orçamento para publicar este ato na imprensa oficial, consoante o art. 26 da Lei n° 8.666/1993 e demais medidas de mister.

Ao final, arquivem-se.

Des.^a Nelma Branco Ferreira Perilo
Presidente em substituição